



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1/2026

Processo Número: **898/2026** | Data do Protocolo: 02/02/2026 15:20:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003000310039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a política estadual de proteção aos animais comunitários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei institui a política estadual de proteção aos animais comunitários, com o objetivo de estabelecer regras e princípios que devem ser seguidos pela sociedade e pelo Poder Público a fim de assegurar condições dignas de vida a esses animais.

Artigo 2º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se:

I - Animal comunitário: cão ou gato que estabelece, com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

II - Cuidador voluntário: pessoa que se dispõe a, voluntariamente, prestar atos de cuidado em relação à higiene, saúde, alimentação e limpeza do local onde vive o animal comunitário, podendo ser um tratador ou membro da comunidade com a qual o animal tenha estabelecido vínculo de afeto e dependência.

Parágrafo único - É possível que um animal comunitário tenha mais do que um cuidador voluntário, cabendo aos cuidadores a gestão e divisão das responsabilidades relativas ao animal.

Artigo 3º - A política estadual de proteção aos animais comunitários será executada em conformidade com as seguintes diretrizes e objetivos:

I – Fortalecimento das noções de empatia, respeito e amor aos animais;

II - Difusão de informações sobre os direitos dos animais, bem como sobre os atos que podem caracterizar a prática do crime de maus-tratos, incentivando a denúncia destes atos por meio da divulgação dos canais oficiais destinados ao recebimento das denúncias;

III - Apoio aos cuidadores voluntários responsáveis pelo animal comunitário, facilitando o acesso a políticas públicas como a castração, vacinação e atendimento veterinário gratuito;

IV - Coleta e organização de dados relativos aos animais comunitários, de modo a permitir o registro e o controle dos animais nessa condição, favorecendo o desenvolvimento de políticas públicas;

VI - Fiscalização sobre as condições de vida e de saúde do animal comunitário, a ser realizada regularmente pela autoridade competente.

Artigo 4º - É assegurado a todas as pessoas o direito a fornecer alimentação e água aos animais comunitários.

Parágrafo único - É recomendável que o fornecimento de alimentação e água siga os seguintes critérios:

I - Uso de vasilhas reutilizáveis e laváveis ou instalação de comedouros e bebedouros em local coberto e protegido contra intempéries;

II - Disponibilização de porção de água e alimento em quantidade adequada, a fim de se evitar a deterioração;

III - Caso o animal recuse, não deve ser forçado a se alimentar.

Artigo 5º - É permitida a instalação de comedouros e bebedouros para animais comunitários em calçadas, vias e canteiros considerados passeio público, desde que não prejudique o trânsito de veículos e a passagem de pedestres.





Artigo 6º - É permitida a instalação de abrigo, como casinha ou estrutura semelhante, para animais comunitários em calçadas, vias e canteiros considerados passeio público, desde que não prejudique o trânsito de veículos e a passagem de pedestres, a fim de se reduzir a vulnerabilidade e prover proteção contra intempéries, predadores ou agressores.

Artigo 7º - É proibido impedir, por qualquer meio, o fornecimento de alimentação, água e abrigo aos animais comunitários.

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará ao infrator a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 8º - O cuidador voluntário é responsável por providenciar a castração e a microchipagem do animal comunitário sob seus cuidados.

Artigo 9º - O cuidador voluntário é responsável pelo cadastro do animal comunitário e do respectivo microchip no SinPatinhas (Cadastro Nacional de Animais Domésticos) ou sistema equivalente que eventualmente venha a substituí-lo.

Artigo 10 - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual instituir política de proteção aos animais comunitários, com o objetivo de estabelecer regras e princípios que devem ser seguidos tanto pela sociedade e quanto Poder Público, a fim de assegurar condições





dignas de vida a esses animais.

O mais recente caso de maus-tratos que chegou aos noticiários e causou enorme comoção nacional foi o assassinato do cão comunitário Orelha, que viveu por cerca de 10 anos na Praia Brava, em Florianópolis. A Polícia Civil aponta que Orelha foi agredido no dia 4 de janeiro de 2026. Ele foi encontrado agonizando por pessoas que estavam no local e chegou a ser levado a uma clínica veterinária, mas não resistiu aos ferimentos. Exames periciais indicam que o cão foi atingido na cabeça com um objeto contundente, ou seja, sem ponta ou lâmina. Um grupo de adolescentes é apontado como autor do espancamento; e três adultos foram indiciados, suspeitos de coagir uma testemunha. Está em andamento, ainda, uma investigação que apura uma tentativa de afogamento de outro cão comunitário, chamado Caramelo, na mesma praia. (disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2026/01/29/adolescentes-morte-cao-orelha-brasil-viagem-eua.ghtml>).

O caso do cão Orelha choca em razão do nível extremo de crueldade, e também em razão da postura dos adultos que supostamente teriam tentado levar o caso à impunidade. Infelizmente, Orelha não foi o primeiro e nem será o último animal vítima fatal de maus-tratos. Logo depois, no dia 27 de janeiro, o cão comunitário Abacate foi morto após levar um tiro na cidade de Toledo, Paraná. A Polícia Civil informou que está investigando e tenta identificar o assassino (disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2026/01/27/cachorro-comunitario-morre-apos-levar-tiro-e-policia-tentar-identificar-atirador-no-parana.ghtml>).

Naturalmente, o animal comunitário é mais vulnerável, uma vez que não possui um tutor específico que assuma de maneira inequívoca as responsabilidades inerentes à tutela do animal. Ainda, o mais comum é que o cão ou gato comunitário viva nas ruas, de modo que é muito maior a exposição a riscos como agressões, frio e calor ou falta de comida e água.

O choque e a indignação provocados pelo caso do cão Orelha devem servir como instrumento para buscarmos condições de vida mais dignas e seguras aos animais comunitários. Assim, esta propositura aborda pontos sensíveis, como a garantia de acesso à água, comida e abrigo; conscientização da sociedade sobre os direitos dos animais e como defendê-los; castração e microchipagem; e necessidade de controle por meio de registros que possibilitem o acompanhamento e o desenvolvimento de políticas públicas específicas pelos órgãos competentes.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370035003200350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 02/02/2026 10:49

Checksum: **C1D7F3511FE652AFB82599BC3CE846B4B2B0A1F5AE706B2465DE8F08D6C00CBB**

